



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1141916-93.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, é embargada BYANCA ALICIA SIMÕES DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUHITE JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48136
EMB. DECL. Nº: 1141916-93.2023.8.26.0100/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EMBTE. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S.A.
EMBDO. : BYANCA ALICIA SIMÕES BRITO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de que seja reconhecido o uso de premissa equivocada no julgamento. Ausência de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC. Via inapropriada para atendimento de insatisfação com o resultado de julgamento. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 48136).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** em face do acórdão de fls. 476/485, cuja ementa assim ficou redigida:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. Sentença de procedência, para condenar a ré a manter ativo o plano de saúde da autora, nas mesmas condições anteriormente pactuadas, mediante o pagamento integral da mensalidade. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. Afastamento. Recurso que impugna os fundamentos da sentença de forma suficiente. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Preliminar afastada. Aplicação da Súmula 101 deste Tribunal. Operadora ré que é quem pode garantir o direito alegado na inicial, de manutenção do plano de saúde em favor da autora, sendo, portanto, inequívoca a sua legitimidade passiva. MÉRITO. Não acolhimento das alegações recursais. Autora, menor de idade, portadora de Transtorno do Espectro Autista, em tratamento médico de doença grave. Aplicabilidade, no que compatível, do Tema de Recurso Repetitivo nº 1.082 do STJ, que demonstra a prevalência da tutela à saúde em caso de rescisão unilateral imotivada do contrato. Caso em que, ademais, a ré não demonstrou a oferta de migração para plano de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, com a mesma cobertura e sem carências (Resolução CONSU nº 19/99). Precedentes deste Tribunal. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 47817).

Os embargos de declaração são opostos em razão de “premissa equivocada”. Alega a

embargante que o rol do art. 1.022 não é taxativo, sendo cabível os embargos para o fim de correção de erro de fato ou de premissa fática. Afirma que o acórdão está amparado na premissa de que, pelo fato de a parte embargada estar realizando tratamento multidisciplinar em razão do diagnóstico de TEA, o plano de saúde não pode ser cancelado, porém, o tratamento em questão não pode ser equiparado a um tratamento médico indispensável à manutenção da sobrevivência ou à preservação da incolumidade física. Por conseguinte, alega que “o acórdão recorrido está fundado na premissa equivocada de que o tratamento multidisciplinar prescrito à beneficiária autista se amolda à tese fixada pelo STJ no Tema nº 1082” (fls. 01/06 – subprocesso 50000).

O recurso é tempestivo. Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, eis que não caracterizados, nos termos do art. 1.022 do CPC, os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance.

A parte embargante não menciona a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no diploma processual (obscuridade, omissão, contradição ou erro material). Afirma que esta Turma Julgadora teria partido de “*premissa equivocada*” no julgamento do recurso de apelação, qual seja, a de que o tratamento multidisciplinar prescrito à beneficiária autista se amolda à tese fixada pelo STJ no Tema nº 1082.

Contudo, a alegada premissa equivocada faz parte da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 481), revelando nítida **irresignação** com a fundamentação adotada por essa Turma Julgadora e com o resultado de julgamento, buscando a reanálise do quanto decidido.

Contudo, é cediço que este recurso **não se destina à reforma ou invalidação da decisão judicial.**

Nesse sentido, precedentes do Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no sentido

de que o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios:

“Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)” (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

“Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.”. (EDcl no REsp n. 1.982.917/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do CPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscita, para fins de **prequestionamento**, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator